

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESSA (ABI), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seu Presidente, Paulo Jeronimo de Sousa (doc. 1), vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (doc. 2), com endereço profissional a Rua Funchal, nº 263, Conjunto 84 - Ed. Francisco Mellão CEP 04.551-060, Vila Olímpia, São Paulo, onde deverão receber qualquer comunicação do feito, e e-mail contato@souzaneto.adv.br, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

para requerer a interpretação conforme a Constituição dos arts. 138 e 139 do Código Penal; a interpretação conforme a Constituição dos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral; a declaração de não-recepção do art. 138, §3º, I, II e III, do Código Penal; a interpretação conforme a Constituição do art. 139, parágrafo único, do Código Penal; a declaração de não-recepção do art. 141, I e II, do Código Penal; a declaração de não-recepção do art. 324, §2º, I, II e III, da Lei Eleitoral (Lei nº

4.737/65); a interpretação conforme a Constituição do art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65); a interpretação conforme a Constituição dos artigos 9º, III, 214, 215, 217, 218, 219 e 220 do Código Penal Militar, com o propósito de promover a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de informação jornalística, do direito à informação e de outros direitos dotados de máxima fundamentalidade, coibindo-se o emprego abusivo de procedimentos criminais para impedir o seu exercício pleno.

PARTE I - LEGITIMIDADE, OBJETO E PERTINÊNCIA DA ADPF

I.1. A LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. A Associação Brasileira de Imprensa - ABI - é **entidade de classe de âmbito nacional, congregando jornalistas**¹ oriundos de mais de nove estados da federação (doc. 3). A legitimidade para a propositura da presente ADPF está

¹ Os “membros efetivos” da ABI “são profissionais da área de Comunicação Social com registro no órgão competente; bacharéis em Jornalismo – com diploma de curso superior de Jornalismo ou declaração da faculdade, no caso dos recém-formados; que, preferencialmente, atuem em jornais, revistas, agências noticiosas, bem como empresa radiofônica, assessorias de imprensa e comunicação social e mídias eletrônicas e outras a serem criadas, mediante processo aprovado pela Comissão de Sindicância.” (Estatuto, art. 6º). Confirma-se, a propósito, o voto do relator da ADI n. 5436, min. Dias Toffoli: “*Todos os associados têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística, o que afasta qualquer conclusão no sentido de que a entidade seria heterogênea. É justamente o fato de congregarem tamanho leque de profissionais do jornalismo que confere à ABI elevada representatividade na defesa do setor e das liberdades de expressão e de informação. Também refuto a alegação de ausência de prova da atuação da ABI em pelo menos 9 (nove) estados da Federação, a atrair, supostamente, a ilegitimidade ativa da autora. Notícia recente, veiculada no site da associação, dá conta de que a entidade possui associados, na realidade, no Distrito Federal e em 14 (catorze) estados da Federação (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Maranhão, Ceará, Goiás, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba, Alagoas e Bahia) (ABI aprova “Voto Eletrônico” em todo o País. Acesso em 7 de outubro de 2020). (...) Assim sendo, reconheço a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).*”

devidamente amparada pelo disposto no art. 103, IX, da Constituição da República e no art. 2º, I, da Lei nº 9882/99.

2. O objeto da ação está especificamente ligado aos interesses dos profissionais de imprensa, representados pela associação nacional, verificada, portanto, a **pertinência temática**. O Estatuto da ABI (doc. 4), em seu art. 1º, enuncia suas principais **finalidades institucionais**:

“Art. 1º – A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), fundada em 7 de abril de 1908, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, 71, é uma instituição democrática, de direito privado, de fins não econômicos, voltada a assegurar e ampliar as conquistas sociais do povo brasileiro, reunindo profissionais de jornalismo, em suas diversas modalidades, e tendo por finalidade maior a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão”.

3. As **finalidades institucionais** da entidade são realçadas também no art. 3º do Estatuto:

Art. 3º – A ABI tem duração por tempo indeterminado, elege como foro a Capital do Estado do Rio de Janeiro e tem como seus objetivos:

I – defender o jornalismo como instituição associativa e cultural;

II – realçar o papel da imprensa nos momentos marcantes da História do País;

III – mobilizar os profissionais da comunicação social na defesa de todos os seus direitos;

IV – colaborar com as empresas jornalísticas, particularmente as pequenas e médias, que atuam em todo o território nacional;

V – concorrer para o aperfeiçoamento cultural e profissional dos jornalistas, inclusive lutando pela manutenção e melhoria do ensino superior de Jornalismo no País;

VI – prestar assistência ao associado e sua família e às pessoas em situação de vulnerabilidade social que recorrerem aos seus serviços;

VII – comemorar as datas de 7 de abril, fundação da Associação; 1º de junho, Dia da Imprensa; e 10 de dezembro, Dia dos Direitos Humanos.

4. Quanto à **pertinência temática**, registre-se ainda que a ABI, criada em 1908, desde o início de suas atividades, tem atuado na defesa dos profissionais de imprensa, da liberdade de expressão e da democracia. Na sede da ABI, na tarde de 28 de setembro de 1988, aconteceu a última reunião do Conselho Federal de Censura, extinto pela Constituição Cidadã. Este fato simbólico exemplifica o que registra a história nacional: a ABI se identifica umbilicalmente com a defesa da liberdade de expressão no Brasil. Ao atuar em defesa dos direitos dos profissionais de imprensa, a ABI promove também o direito à informação, titularizado por toda a sociedade brasileira, bem como a integridade do espaço público e, por consequência, da própria democracia.

5. A legitimidade da ABI para propor ações diretas perante o STF foi reconhecida inúmeras vezes pela Corte. Foi o que ocorreu, por exemplo, na ADI nº 6.427 e na ADI nº 5.418, conhecidas e julgadas, respectivamente, em 2020 e 2021.

I.2. OBJETO DA ADPF

6. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada para se formularem **pedidos** de:

(1) interpretação conforme a Constituição dos arts. 138 e 139 do Código Penal para estabelecer interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for servidor público ou pessoa pública;

- (2) interpretação conforme a Constituição dos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral para estabelecer interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for candidato, servidor público ou pessoa pública;
- (3) declaração de não-recepção do art. 138, §3º, I, II e III, do Código Penal;
- (4) interpretação conforme a Constituição do art. 139, parágrafo único, do Código Penal, para admitir exceção da verdade quando o ofendido for pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- (5) declaração de não-recepção do art. 141, incs. I e II, do Código Penal;
- (6) declaração de não-recepção do art. 324, §2º, I, II e III, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65); e,
- (7) interpretação conforme a Constituição do art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65), para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for candidato ou pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- (8) interpretação conforme a Constituição dos artigos 9º, III, 214, 215, 217, 218, 219 e 220 do Código Penal Militar, para declarar inconstitucional sua aplicação a condutas imputadas a civis, os quais devem ser julgados pela Justiça Comum, com base nas normas constantes do Código Penal, mesmo quando o ofendido é militar ou instituição militar.

7. Os preceitos que figuram como **objeto** da presente ADPF, constantes do **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), possuem a seguinte redação:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

(...)

8. Os preceitos constantes do **Código Eleitoral** (Lei nº 15 de julho de 1965) impugnados na presente ADPF possuem a seguinte redação:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

(...)

9. Os preceitos constantes do **Código Penal Militar** (Decreto-Lei n. 1.001/69) que figuram como objeto da presente ADPF são os seguintes:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

(...)

Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 218;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até seis meses.

Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra superior;

III - contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dôbro, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 220. Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

I - a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III - a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;

IV - o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Art. 221. Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

10. Como se verifica, a presente ADPF se concentra nos **crimes contra a honra**, e tem como propósito garantir a plena observância da **liberdade de expressão**, do direito à informação e da integridade do regime republicano e democrático.

11. Ressalte-se que, na presente ADPF, **não se realiza a impugnação do art. 26 da Lei de Segurança Nacional**, que também tipifica crimes contra a honra e padece de **grave inconstitucionalidade**, pela circunstância de tal preceito já ter sido impugnado por um conjunto de ADPFs que ora se encontram em estágio avançado de processamento, sob a relatoria do min. Gilmar Ferreira Mendes. Entre essas, está a **ADPF nº 799**, no âmbito da qual a Associação Brasileira de Imprensa está admitida como *amicus curiae*. Naqueles autos, a ora requerente sustentará, em conformidade com pedido deduzido por aquele autor, a inconstitucionalidade da

tipificação da calúnia e da difamação levada a termo pela Lei de Segurança Nacional.

I. 3. PRECEITOS FUNDAMENTAIS DESCUMPRIDOS E CABIMENTO DA ADPF

12. O objetivo da presente ação é requerer ao STF que proveja proteção plena à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX), à liberdade de informação jornalística, à vedação à censura (CF, art. 220, *caput*, §§1º e 2º), ao direito à informação (CF, art. 5º, XIV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), ao princípio republicano (CF, art. 1º), ao princípio democrático (CF, art. 1º, *caput* e parágrafo único), ao princípio da publicidade da administração (CF, art. 37, *caput*), ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), ao princípio da proporcionalidade, extraído do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do princípio do estado de direito (CF, art. 1º).

13. São todos **preceitos fundamentais**, que se inserem nos **Títulos I e II da Constituição Federal** ou aos quais se pode atribuir **fundamentalidade material** em razão do que prescreve o art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

14. As **normas impugnadas**, por seu turno, são **anteriores** ao início da vigência da Constituição Federal, o que inviabiliza a utilização da ADI. Adequado, portanto, o emprego da ADPF, nos termos do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 9882/99.

I.4. NOTA CONTEXTUAL: O DECLÍNIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

15. O Brasil, sob a Constituição Federal de 1988, vivenciou anos de consolidação do regime democrático. Hoje, porém, o consenso em torno do estado democrático de direito é abalado pela emergência de práticas autoritárias. Um de seus principais alvos é a liberdade de expressão. O contexto atual, no Brasil e no Mundo, é de declínio da liberdade de expressão.²

16. O exercício arbitrário do poder, por autoridades públicas ou por particulares, só se sustenta no longo prazo se for capaz de silenciar a crítica pública. No Brasil contemporâneo, esse silenciamento tem sido buscado por diversos meios:

- (a) ameaças a jornalistas e a ativistas, sobretudo aos atuantes na defesa dos direitos humanos e do meio ambiente;
- (b) hostilização progressivas de profissionais de imprensa por autoridades governamentais e seus apoiadores;
- (c) instauração de procedimentos de responsabilização criminal, por iniciativa de autoridades estatais, recorrendo-se, inclusive, à aplicação da Lei de Segurança Nacional;
- (d) restrições administrativas à liberdade de expressão de professores e pesquisadores de instituições públicas;
- (e) imposição de censura por meio de decisões judiciais, que determinam a retirada de matérias jornalísticas de sites na internet;
- (f) imposição, também pelo Judiciário, de indenizações desproporcionais, sobretudo em casos que, pelos padrões

² VIEIRA, O. V. Declínio da liberdade de expressão. *Folha de São Paulo*, 26.03.2021; ARTICLE 19. The global expressional report. 2019/2020. In.: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/GxR_Final_DigitalVersion_19Oct2020.pdf>. Cf., também: RELE. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Liberdade de Expressão no Brasil. Compilação de relatórios de 2005 a 2015. p. 174. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>>. Acesso em 01.03.2021.

internacionais, sequer justificariam a condenação; e,

(g) ajuizamento de múltiplas ações de reparações de danos, com o mesmo objeto e contra o mesmo jornalista ou órgão de imprensa, com o propósito de lhes impor constrição econômica e de dificultar o exercício do direito de defesa.

17. Essas práticas empobrecem progressivamente a esfera pública, concorrendo para a erosão das bases do regime democrático. Em conjunto, já desestimulam significativamente a participação crítica no debate público. A **presente ADPF** se ocupa especificamente dos problemas associados ao impacto **das normas que tipificam crimes contra a honra sobre o exercício da liberdade de expressão**. Com isso, integra-se ao conjunto de iniciativas da sociedade civil voltadas à preservação da liberdade e da democracia, dentre as quais se pode citar a ADPF nº 799, que impugna o art. 26 e outros preceitos da Lei de Segurança Nacional.

18. Pode-se argumentar que as normas ora impugnadas vigoram desde antes da Constituição Federal de 1988, e que, desde então, não têm impedido o exercício da liberdade de expressão no Brasil. A objeção, porém, desconsidera as mudanças por que tem passado a comunicação social no Brasil. As grandes empresas³ que a protagonizavam ainda conseguiam se desincumbir dos ônus associados à defesa de seus jornalistas. Hoje, porém, a *internet* dá lugar a uma explosão de sites, blogs e portais. A *internet* transforma a comunicação social, não sendo possível a aplicação dos mesmos parâmetros que o direito havia concebido para a comunicação impressa tradicional e para a radiodifusão de sons e imagens.

19. Nesse novo contexto, a persecução criminal, em conjunto com as estratégias acima mencionadas, pode produzir grave efeito silenciador. Os pequenos órgãos de imprensa e jornalistas independentes que atuam em ambiente digital

³ Segundo dados do “Monitor da Propriedade da Mídia”, apenas 5 grupos individuais controlavam mais de 50% dos veículos de imprensa. (<https://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/>).

difícilmente podem fazer frente ao assédio sofrido por meio do ajuizamento de ações e da instauração de inquéritos políticos. A perspectiva de responderem a processos e de terem que se defender em inquéritos pode efetivamente dissuadi-los de publicar matérias que contrariem os interesses de pessoas públicas, dotadas de grande poder político e social. A hipótese é de **impacto desproporcional**.⁴ Quando movidos contra pequenas empresas e jornalistas independentes, os processos criminais são efetivamente capazes de impedir que esse importante setor da imprensa realize múnus.

20. Além disso, é necessário considerar o atual contexto de erosão da democracia brasileira, em que autoridades estatais buscam silenciar a crítica pública. Desde o início do atual governo, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública vem requisitando a abertura de **inquéritos policiais** para apurar publicações de jornalistas e outras manifestações públicas críticas. Em 2019 e 2020, já foram abertos 77 inquéritos, muitos com base na Lei de Segurança Nacional, mas muitos também com fundamento nos artigos 138 a 145 do Código Penal. Dispositivos oriundos de períodos de exceção voltam a servir de fundamento para a prática de atos lesivos aos preceitos fundamentais da liberdade de informação jornalística (CF, art. 220), da liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX) e da democracia (CF, art. 1º).

21. Esses inquéritos provavelmente serão arquivados. Porém, ainda que sem viabilidade jurídica, tais procedimentos investigatórios servem ao propósito ilícito de silenciar jornalistas e demais membros da sociedade civil, produzindo um efeito resfriador do debate público – o “*chilling effect*”, a que se refere a

⁴ Como ressalta o Min. Joaquim Barbosa, em texto doutrinário, “*Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas*”. (BARBOSA, J. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24).

jurisprudência norte-americana.

22. É nesse contexto de declínio da liberdade de expressão no Brasil que a ABI vem ao Supremo Tribunal Federal formular os pedidos que constam da presente inicial.

II. MÉRITO. ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE PARTE DAS NORMAS QUE TIPIFICAM CRIMES CONTRA A HONRA

II. 1. EFEITO SILENCIADOR DE NORMAS CRIMINAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DE PESSOAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

23. A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** sustenta que a proteção dos **direitos da personalidade**, quando violados pelo exercício da liberdade de expressão, sobretudo quando os ofendidos são **agentes públicos**, deve se dar por intermédio dos institutos do direito de resposta e da responsabilização civil, isto é, a **proteção deve ser cível, não criminal**. Se os institutos cíveis são suficientes, não se deveria recorrer ao direito penal:

*“Na arena política em particular, o limiar para a intervenção do Estado, a respeito da liberdade de expressão é necessariamente mais alto devido a função crítica do diálogo político em uma sociedade democrática. A Convenção requer que este limiar se incremente mais ainda quando o Estado impõe o poder coactivo do sistema da justiça penal para restringir a liberdade de expressão. Com efeito, se se consideram as consequências das **sanções penais** e o efeito **inevitavelmente inibidor que tem para a liberdade de expressão**, a punição de qualquer tipo de expressão só pode ser aplicada em circunstâncias excepcionais nas que exista uma ameaça evidente e direta de violência anárquica. A Comissão considera que a obrigação do Estado de proteger os direitos dos demais se cumpre*

estabelecendo uma proteção estatutária contra os ataques intencionais à honra e à reputação mediante ações civis e promulgando leis que garantam o direito de retificação ou resposta. Neste sentido, o Estado garante a proteção da vida privada de todos os indivíduos sem fazer um uso abusivo de seus poderes coactivos para reprimir a liberdade individual de formar opinião e expressá-la.”⁵

24. Essa orientação está formalizada na **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2000. O princípio 10 prescreve que a privacidade deve estar protegida apenas por sanções de natureza civil, não penal, nos casos em que o ofendido seja pessoas dedicada à vida pública:

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

25. A orientação adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos está baseada no **princípio da proporcionalidade**. Os tipos penais previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal resultam da ponderação entre direitos da personalidade e liberdade de expressão, e se aplicam a particulares e a agentes públicos. Por meio desta ADPF, impugna-se apenas a incidência dos preceitos nos casos em que o ofendido for “funcionário público” ou “pessoa pública”. Nesses casos, deve-se agregar à ponderação de princípios também a liberdade de informação jornalística, a vedação à censura (CF, art. 220, *caput*, §§1º e 2º), ao

⁵ CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995.

direito à informação (CF, art. 5º, XIV), o princípio republicano (CF, art. 1º), o princípio democrático (CF, art. 1º, *caput* e parágrafo único), o princípio da publicidade da administração (CF, art. 37, *caput*).

26. A aplicação dos preceitos incriminadores previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal para os casos em que o ofendido for pessoa dedicada à vida pública produz o grave efeito de subtrair do conhecimento do público informações essenciais para o controle da atividade governamental, para a gestão dos recursos públicos e para o combate ao exercício arbitrário do poder. Por isso, por meio da presente ADPF, formula-se pedido de **interpretação conforme** a Constituição para que a Corte declare a inconstitucionalidade da aplicação dos mencionados preceitos incriminadores para coibir a publicação de informações quando o ofendido for funcionário público ou pessoa pública.⁶

27. Enfatize-se que a procedência do pedido **não deixará os direitos da personalidade carentes de proteção**. Quando o ofendido for pessoa pública, ela própria deverá provocar o Judiciário para que condene o ofensor à **reparação de danos** ou lhe garanta o exercício de **direito de resposta**. De acordo com o princípio da proporcionalidade, só é legítima restrição a direito fundamental quando não há outro meio menos gravoso para se alcançar a mesma finalidade. Na hipótese, não se justifica o acionamento do sistema de justiça criminal e a aplicação das sanções cominadas. A reparação de danos e o direito de resposta, institutos expressamente

⁶ Trata-se de pedido especialmente coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece à liberdade de expressão a natureza de “sobredireito”: “(...)Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. (...)” (ADPF 130, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 06-11-2009). Sobre o caráter preferencial da liberdade de expressão, cf.: CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

previstos no texto constitucional, são aptos a coibir o exercício abusivo da liberdade de expressão.⁷

28. Como enfatiza a melhor doutrina brasileira, o direito penal apenas deve ser utilizado quando não é possível prevenir a conduta por intermédio de sanções cíveis ou administrativas. Nesse sentido, Luiz Luisi enfatiza que *“só se legitima a criminalização de um fato se a mesma constitui meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção se revelam suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é incorreta. Somente se a sanção penal for instrumento indispensável de proteção jurídica é que a mesma se legitima”*.⁸ Do mesmo modo, esclarece Nilo Batista que o direito penal é *“um remédio último, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do direito se revelam incapazes de dar a devida tutela a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade”*.⁹

29. Entre os magistrados da Corte, o tema é examinado pelo Min. Roberto Barroso, segundo o qual *“Boa parte do pensamento jurídico descrê das potencialidades das penas privativas de liberdade, que somente deveriam ser empregadas em hipóteses extremas, quando não houvesse meios alternativos eficazes para a proteção dos interesses constitucionalmente relevantes. Os bens jurídicos constitucionais obedecem a uma ordenação hierárquica, de modo que a gravidade da punição deve ser graduada em função dessa lógica.”*¹⁰

30. Ressalte-se, ainda, que, embora os preceitos incriminadores tenham sido positivados com o propósito de proteger direitos da personalidade, contra o

⁷ O princípio segundo qual o direito penal só deve atuar como última *ratio*, quando inexistem outros meios para se protegerem os bens jurídicos, está na base do constitucionalismo moderno. De acordo com o artigo 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”.

⁸ LUISI, L. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003.

⁹ BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

exercício abusivo da liberdade de expressão, tendem também a desestimular condutas lícitas. É de se considerar o **efeito resfriador** (*chilling effect*) que a aplicação das referidas normas pode produzir, desencorajando as pessoas de tomar parte em manifestações públicas. Ainda quando a perspectiva seja de absolvição no processo criminal, esse efeito desencorajador se produz. A simples possibilidade de ter de investir as melhores energias e recursos na defesa em juízo (o que envolve a contratação de advogados, o comparecimento a audiências etc.) já faz com que jornalistas de autocensurem, sobretudo quando as pessoas públicas que figuraram na notícia são dotadas de grande poder político e social.

31. Para evitar que esse efeito nocivo sobre a liberdade de expressão se produzisse, a **Suprema Corte dos EUA**, em alguns casos, pronunciou a inconstitucionalidade de preceitos incriminadores. Confira-se, por exemplo, o precedente estabelecido em *Dombrowski v. Pfister* (1965):

A persecução criminal com base em lei que regule o exercício da liberdade de expressão geralmente envolve fatos imponderáveis e contingências que podem inibi-lo. (...) Quando as leis, ademais, possuem um âmbito de incidência abrangente, como aqui alegado, pode ser crítico o risco de prejuízo substancial para o exercício desses preciosos direitos. Nesses casos, as leis se prestam muito facilmente à negação de sua eficácia. A suposição de que a defesa no processo criminal assegurará a proteção desses direitos constitucionais é infundada nesses casos. (...) Pois, 'a ameaça de sanções pode dissuadir quase tão intensamente quanto a aplicação real de sanções.' NAACP v. Button, 371 U.S. 415, 433. Devido à natureza sensível da liberdade de expressão, é inexigível de todos os sujeitos à mencionada regulação expansiva a arrisquem. A liberdade de expressão - de valor transcendente para toda a sociedade, e não apenas para aqueles que titularizam diretamente o direito - pode sair perdendo. (...) O efeito resfriador sobre o exercício dos direitos da Primeira Emenda pode derivar da própria possibilidade da persecução criminal, sem se considerar as perspectivas concretas de sucesso ou fracasso da resistência à atividade persecutória.

32. A Corte entendeu que a criminalização poderia **desencorajar também condutas lícitas**, ampliando excessivamente a esfera afetada pela

prevenção geral produzida pela norma. O que se ganhava em proteção do bem jurídico não justificava o que se perdia em desestímulo à participação na esfera pública. O ponto é esclarecido por Ademar Borges nos seguintes termos:

*“Como já se disse, a aplicação do juízo de proporcionalidade em sentido estrito leva em consideração a importância dos princípios envolvidos no caso concreto, o peso abstrato dos princípios em jogo e a segurança das apreciações empíricas concernentes à importância dos princípios. (...) O segundo critério identifica os **efeitos lesivos secundários** potencialmente advindos de uma criminalização, que configurariam afetação indireta de direitos fundamentais. É nesse campo que ganha relevância o **efeito resfriador (chilling effect)** que a criminalização de determinadas condutas pode provocar em relação ao **exercício de certos direitos fundamentais**, notadamente a **liberdade de expressão**, contexto em que a generalidade das vedações pode gerar não apenas o risco de **aplicação seletiva e parcial das proibições** como também um desestímulo à manifestação do pensamento.*

*De fato, é amplamente conhecida a estreita relação entre o **grau de precisão exigido da lei penal** e a restrição que ela impõe ao exercício da liberdade preferencial maior deverá ser o grau de certeza e precisão da lei penal. A doutrina e jurisprudência norte-americanas apresentam duas formulações teóricas dirigidas a solucionar essas colisões entre a lei penal e o direito à liberdade de expressão. A **‘doutrina da amplitude excessiva’** (overbreadth) tem conduzido à defesa da necessidade de anulação – declaração de inconstitucionalidade ‘on its face’ – da **lei penal excessivamente vaga que coloque em risco a liberdade de expressão**. Essa seria a única forma de afastar o efeito resfriador ou silenciador (chilling effect) sobre aqueles que gostariam de se expressar e não o fariam por medo de que se lhes aplique a norma penal, que opera como uma **espada de Damocles**.”¹¹*

33. Com base na mesma preocupação, o **Tribunal Constitucional Espanhol** (Sentencia 136/1999) considerou inconstitucional preceito que criminalizava a colaboração com grupo armado. O receio era de que norma poderia produzir indesejável efeito resfriador da participação política válida:

¹¹ SOUSA FILHO, A. B. *O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil: graus de deferência ao legislador, parâmetros materiais e técnicas de decisão*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 370.

Nossa decisão deve ser diferente em relação ao julgamento da proporcionalidade em sentido estrito, que é o que compara a gravidade do crime que se deseja impedir - e, em geral, os efeitos benéficos gerados pela norma sob a perspectiva dos valores constitucionais - e a gravidade da pena imposta - e, em geral, os efeitos negativos gerados pela norma sob a perspectiva dos valores constitucionais. A regra que foi aplicada aos recorrentes não guarda, por sua gravidade em si e pelo efeito que produz sobre o exercício das liberdades de expressão e informação, uma relação razoável com o desvalor da conduta sancionada.

Este desequilíbrio se mostra manifesto se as quatro circunstâncias a seguir forem consideradas:

(...)

*c) Na relativização da gravidade das condutas sancionadas e nos custos sociais da regra penal, incide o fato de que a mesma se aplica à expressão de ideias e informações por parte dos dirigentes de uma associação política legal no âmbito de uma campanha eleitoral e dirigida a pedir votos aos cidadãos. Reiteramos que a difusão dessas ideias e informações e esse modo de participação na atividade política não constitui um exercício lícito das liberdades de expressão, informação e participação política e, portanto, não estão protegidos por esses direitos constitucionais e, portanto, podem estar sujeitos a sanções penais. No entanto, também apontamos que não há dúvida de que as condutas incriminadas são atividades de expressão de ideias e informações e constituem uma forma de participação política, e que, conseqüentemente, **uma sanção penal desproporcional pode produzir o efeito de desestimular o exercício legal desses direitos**. Em suma, mesmo que se admita a legitimidade do recurso à via penal, a pena não pode ser projetada com a dureza que o tipo prevê sobre a universalidade dos componentes do corpo diretivo de uma associação política que, embora se limitando, tenha atuado em uma área em que as formações políticas devem operar com a maior liberdade, sem mais limitações que as estritamente necessárias para preservar a liberdade dos cidadãos.*

(...)

A aplicação de um preceito que prevê uma pena mínima de seis anos e um dia produz um claro efeito dissuasivo do exercício das liberdades de expressão, comunicação e participação na atividade pública, mesmo que a conduta sancionada não constitua exercício ilegítimo das mesmas.

*d) Por fim, deve-se levar em conta que esse efeito dissuasivo é reforçado em casos como o presente em que a **relativa indeterminação do preceito**, mesmo que não apresente problemas do ponto de vista da taxatividade, pode criar alguma **incerteza** sobre se a expressão das ideias, a comunicação de informações ou a participação em determinada atividade pública é lícita ou, pelo contrário, será muito severamente punida. **Essa incerteza pode naturalmente inibir o exercício de tais liberdades, necessárias para o funcionamento democrático da sociedade e radicalmente essenciais quando tal exercício diz respeito aos partidos políticos e quando se destina a colher a vontade dos cidadãos.***

34. A mesma preocupação com o já mencionado “efeito resfriador” se revela em diversos acórdãos do **Supremo Tribunal Federal**, embora não concernentes à responsabilização criminal. Confirmam-se, por exemplo, os precedentes que se seguem:

*[...] Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável **chilling effect** (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material. Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas. Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas fake news, também o é que o judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos. Assim sendo, concluo que a decisão reclamada violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a restrição à liberdade de expressão” (Rcl 28747 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.11.2018).*

“(...) V. Violação ao princípio da proporcionalidade. (...) 50. A norma impugnada vale-se, contudo, de termos vagos e genéricos como direito à “educação moral livre de doutrinação política, religiosa e ideológica” (art. 1º, VII), vedação a “condutas que imponham ou induzam nos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas” (art. 2º), proibição a que o professor promova “propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária” ou incite “seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas” (art. 3º, III). 51. Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado? 52. A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado. 53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (chilling effect), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. (...) 54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir. 55. Também por essas razões, não tenho dúvidas quanto à plausibilidade da inconstitucionalidade integral da Lei 7.800/2016.” (ADI 5.537-MC, relator ministro Roberto Barroso, J. 21/3/2017, DJE-056 de 23/3/2017).

35. Exatamente o mesmo efeito pode ser produzido por meio da aplicação dos preceitos incriminadores previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal. A instauração de inquéritos policiais, por si só, já desestimula gravemente o

exercício da liberdade de expressão. É o que ora parecem esperar os governantes que, diante de críticas, contra-atacam com inquéritos policiais. Para jornalistas vinculados a grandes órgãos de imprensa, aptos a lhes prover defesa técnica eficaz, o ônus pode ser suportável. Para jornalistas independentes e vinculados a pequenos jornais eletrônicos, é insuportável, desproporcional, como acima mencionado.

36. Ressalte-se, por fim, que esse parâmetro não deve ser aplicado à hipótese de fabricação e propagação de *fake news*, ainda que se trate de pessoa pública.¹² As *fake news* são concebidas com o propósito de ofender e atacar adversários. A propagação das notícias falsas é acelerada por meio do emprego de “robôs”, potencializando a tendência das próprias redes sociais de fomentar a transmissão exponencial de mensagens disruptivas.¹³ Tais condutas exibem a gravidade que legitima o acionamento do sistema de justiça criminal. O emprego do direito penal não viola, na hipótese, o princípio da proporcionalidade.

¹² A expressão “fabricação e propagação” de notícias falsas, para designar o fenômeno recente das *fake news*, é utilizada por Alair Leite, Adriano Teixeira, Ademar Borges, Fake News: Mentiras criminosas?, *Estado de São Paulo*, 10 de junho de 2020.

¹³ As postagens que aparecem no *feed* de notícias correspondem a preferências aferidas por meio da análise das interações anteriores: “likes”, comentários, postagens e pausas. O que importa é produzir “engajamento”, *i. e.*, manter os usuários conectados por mais tempo. Para isso, a rede lhes entrega conteúdos semelhantes aos que já motivaram sua adesão anterior, o que produz o efeito de reforçar suas convicções e de reduzir sua exposição a ideias divergentes. O efeito desagregador se agrava pelo fato de os conteúdos que produzem maior “engajamento” serem os que estimulam “emoções negativas”, sobretudo o ódio e o medo. Explicações racionais sobre fenômenos econômicos e sociais tendem a chamar menos atenção e a provocar menos reações que conflitos morais agudos e teorias da conspiração. Essa forma de organizar as interações em ambiente digital faz com que a comunicação política passe a exibir tendência não só desagregadora, mas centrífuga. Cf.: EMPOLI, G. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2019. p. 157. Tais características das redes sociais fazem com que a *internet* se converta em espaço especialmente propício para a propagação de *fake news*. Um dos problemas mais graves das *fake news* é que, em muitos casos, produzem maior “engajamento”, *i. e.*, retêm com mais eficiência a atenção dos usuários, que mensagens verdadeiras, as quais não costumam possuir a mesma carga dramática. Por isso, os algoritmos das redes sociais tendem a impulsioná-las, dirigindo-as a usuários que, considerando suas interações anteriores, provavelmente as receberão também de modo engajado. Cf., *i. a.*: BAKIR, V.; MCSTAY, A. Fake News and the Economy of Emotions: Problems, Causes, Solutions. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, 2018. Entretanto, além de produzirem “engajamento”, as *fake news* servem para enfraquecer governos, pressionar instituições, desmoralizar adversários e justificar medidas de força. As *fake news* levam ao paroxismo uma cultura “construída sobre o estímulo de nossos baixos instintos e a comercialização de nossos demônios”. (CASTELLS, M. *Ruptura*. A crise da democracia liberal. Trad. Joana Angélica D’Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 7).

37. Observe-se que as *fake news* são empregadas não só para interferir em processos eleitorais. São utilizadas também para atacar as instituições, inclusive as grandes instituições nacionais, como o STF e o Congresso Nacional. Com o propósito de investigar esse assédio, o STF instaurou o inquérito nº 4.781, que tem como objeto os operadores da rede de *fake news* e seus financiadores.¹⁴ Por isso, é pertinente a aplicação dos arts. 138 e 139 do Código Penal, ainda quando os ofendidos pelas notícias falsas sejam servidores públicos e pessoas públicas, como se sugere, por meio de pedido de interpretação conforme deduzido ao final da presente petição.

II.2. INTERPRETAÇÃO CONFORME DOS ARTS. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESSALVADA A HIPÓTESE DE FABRICAÇÃO E PROPAGAÇÃO SISTEMÁTICA DE NOTÍCIAS FALSAS.

38. Os arts. 324 e 325, constantes do Código Eleitoral (Lei nº 15 de julho de 1965), também impugnados na presente ADPF, possuem a redação quase idêntica a dos arts. 138 e 139 do Código Penal. Porém, o pedido de interpretação formulado para os preceitos do Código Penal deve ser ampliado para se incluir, ao lado de servidores e pessoas públicas, também os próprios **candidatos**, os quais devem igualmente se expor mais amplamente à crítica pública, para permitir que o eleitorado decida considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes.

39. Importante também preservar a incidência dos preceitos incriminadores sobre a prática da **fabricação e reprodução sistemática de *fake news***. Como se sabe, na campanha de 2018, a comunicação digital foi decisiva, valendo-se da dinâmica da contaminação viral entre grupos de *WhatsApp*. Como é possível a formação de grupos no WA, por essa via já se criam, de modo natural, bolhas de identidade, e facilita-se o envio de mensagens particularizadas. Os

¹⁴ Inq n.º 4781/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, D. 26.05.2020.

milhares de grupos de afinidade são interconectados por meio dos usuários, que costumam pertencer a vários grupos. A mensagem recebida em um grupo é repostada pelos usuários em outros grupos. A “dinâmica viral” opera, no *WhatsApp*, por meio do “contágio em rede”.

40. Para “viralizar”, o estímulo aos “*baixos instintos*” tem se mostrado decisivo. As postagens que “viralizam” são as que despertam maior controvérsia. As *fake news* são especialmente vocacionadas para o papel. Como os grupos são fechados, a privacidade faz com que os participantes encaminhem mensagens ainda mais agressivas, assumindo, em muitos casos, caráter escatológico. É nesse ambiente que cresceu o **discurso do ódio** que ora ameaça a democracia brasileira. O processo se acelera exponencialmente por meio do emprego de “robôs”, como antes consignado.

41. Em razão da última campanha presidencial brasileira, em julho de 2018, o *WhatsApp* alterou o limite de contatos (indivíduos ou grupos) para os quais as mensagens poderiam ser enviadas: cada mensagem passou a só poder ser enviada para vinte contatos. Em janeiro de 2019, o *WhatsApp* estabeleceu limites ainda mais rígidos. Hoje, as mensagens só podem ser repassadas para até cinco contatos. Além disso, também durante as eleições, o *WhatsApp* banuiu mais de cem mil contas: em sua maioria, robôs que serviam à propagação de *fake news*.¹⁵

42. Apesar de se propugnar pela aplicação dos mencionados preceitos incriminadores também na esfera eleitoral, não se desconhece que, nessa esfera, também há outras formas de se coibir o emprego de *fake news*. É o caso, por exemplo, da própria anulação da eleição, por intermédio da propositura das ações próprias, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Porém, dada a lesividade da conduta, não é desproporcional a aplicação do direito penal.

43. Por essas razões, formula-se pedido de interpretação conforme dos

¹⁵ *Exame*, 20 out. 2018.

arts. 324 e 325 do **Código Eleitoral** para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir o exercício da liberdade de expressão quando o potencial ofendido for candidato, servidor público ou pessoa pública.

II. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PRECEITOS QUE PREVEEM PENAS MAIS GRAVES PARA A CALUNIA E A DIFAMAÇÃO QUANDO A VÍTIMA É AUTORIDADE PÚBLICA

44. O Código Penal, o Código Eleitoral e a Lei de Segurança Nacional possuem preceitos que cominam penas mais graves para a hipótese de os crimes contra a honra serem praticados contra autoridades públicas:

- (a) O art. 141, I e II, do Código Penal prevê que as penas cominadas para os crimes contra a honra sejam aumentadas em um terço quando a vítima for o Presidente da República, chefe de Estado estrangeiro ou funcionário público;
- (b) O art. 327, I e II, do Código Eleitoral, igualmente, prevê o aumento em um terço das penas cominadas para os crimes contra a honra quando o ofendido for Presidente da República ou chefe de Governo estrangeiro ou funcionário público; e,

45. Ao cominar penas mais graves para as hipóteses em que agentes públicos são vítimas, o Código Penal e o Código Eleitoral invertem a hierarquização material da bens jurídicos estruturada pela Constituição Federal de 1988. A honra e a imagem de agentes políticos e servidores públicos não merecem proteção mais intensa que a honra e a imagem das pessoas que se dedicam prioritariamente à vida privada. Os preceitos ora impugnados invertem a ponderação

constitucionalmente adequada entre direitos da personalidade e liberdade de expressão, violando-se o princípio da **proporcionalidade** em sentido estrito.¹⁶

46. Não há nenhum critério legítimo, sob o prisma do constitucionalismo de 1988, para se conferir maior proteção à honra, à imagem e à vida privada do presidente da República e de outros agentes públicos que a esses bens quando titularizados por pessoas dedicadas à vida privada. Pelo contrário, a participação na vida pública implica renunciar parte da privacidade. Trata-se de ônus associado à necessidade imperiosa de se expor o exercício do poder à fiscalização permanente do público. O ponto é esclarecido pelo Min. Roberto Barroso, em texto doutrinário:

¹⁶ Na jurisprudência brasileira, há precedente de declaração de inconstitucionalidade de preceito legal considerando a desproporção da pena em face de pena menor cominada para delitos mais graves. Foi o que ocorreu no HC n. 239.363, em cujo julgamento o STJ declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal. A pena fixada para a conduta de “ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada” era mais grave que as previstas para delitos mais graves, como o tráfico ilícito de drogas ou o homicídio. A decisão foi assim ementada: “(...) 4. *O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. (...)*” (HC n. 239.363/PR, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, J. 26.02.2015). Na jurisprudência estrangeira, encontram-se também precedentes reprovando a edição de normas legais que fixam penas iguais para condutas dotadas de gravidade diferente ou penas maiores para condutas menos graves, adotando-se como parâmetro as demais penas estabelecidas no sistema penal. Foi o que ocorreu na Sentencia C-364/96, da lavra da Corte Constitucional Colombiana: “*De la confrontación realizada entre la contravención y el delito infiere la Corte que no sólo se estableció la misma pena, sino que se asignó a la contravención un tratamiento más gravoso que a aquél, lo cual resulta desproporcionado e irrazonable. Si el legislador consideraba que la conducta de hurto calificado, cuando el valor de lo apropiado es inferior a diez salarios mínimos legales mensuales, es un hecho de menor transcendencia sociojurídica, y lo calificó como contravención, debió ser consecuente con su valoración y, por tanto, debió otorgarle un trato punitivo menos gravoso que el fijado para el delito.*” No mesmo sentido, a Corte Constitucional Italiana considerou inconstitucional norma que cominava à conduta de não portar os documentos que veiculavam autorização para a caça a mesma pena prevista para a conduta, mais grave, de quem caçava sem possuir a autorização (Sentenza n. 218 del 1974): “*Essa Corte (...) decidiu que está a critério do legislativo determinar qual conduta deve ser punida e qual deve ser a qualidade e a extensão da pena e que, quando esse poder está contido dentro dos limites da razoabilidade, não há violação do artigo 100-A da Constituição. A disparidade de tratamento denunciada na ordem de reenvio excede manifestamente esses limites, sem qualquer elemento lógico que possa explicar a base jurídica e racional do artigo 100º-A (...)*”.

“As pessoas que ocupam cargos públicos têm o seu direito de privacidade tutelado em intensidade mais branda. O controle do poder governamental e a prevenção contra a censura ampliam o grau legítimo de ingerência na esfera pessoal da conduta dos agentes públicos.”¹⁷

47. O mesmo parâmetro foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130:

*(...) 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. **Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (...)**” (ADPF 130, Relator Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 06-11-2009).*

48. As autoridades públicas devem expor sua atuação à vigilância rigorosa e atenta da cidadania. A possibilidade de as autoridades públicas serem criticadas é fundamental para que as ações estatais se legitimem e racionalizem. As iniciativas governamentais capazes de superar o teste da crítica pública podem ser

¹⁷ BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. RDA, n. 235, 2004.

consideradas, pelos menos *prima facie*, legítimas e racionais. A democracia contemporânea, além de representativa, é deliberativa: envolve a crítica pública livre, realizada, na esfera pública, pela imprensa e pela cidadania.

49. A crítica pública livre e desembaraçada é especialmente importante para que atos ilícitos possam ser conhecidos e devidamente elucidados. A proteção de bens constitucionais como a racionalidade e a moralidade das decisões de governo não recomenda o estabelecimento de proteção mais rigorosa à honra e à imagem das autoridades públicas. A circunstância de a eventual vítima do delito ser autoridade pública não é juridicamente idônea para legitimar o agravamento de pena.

50. A jurisprudência comparada está repleta de exemplos de decisões em que se pronunciou inconstitucionalidade de normas que conferem proteção superior aos direitos da personalidade de pessoas dedicadas à vida pública. A **Suprema Corte da Guatemala**, por exemplo, declarou inconstitucionais os arts. 411 e 412 do Código Penal daquele país (Expediente 1122-2005). Os preceitos tipificavam as condutas de injuriar ou caluniar os presidentes dos órgãos de Estado (art. 411) e de injuriar ou caluniar funcionários públicos no exercício de suas atribuições (art. 412). Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

(...)

En consecuencia, no existe un bien jurídico que merezca la tutela que se pretende al instituir los tipos penales contenidos en los artículos 411 y 412 antes citados, generando una protección adicional respecto de críticas, imputaciones o señalamientos de la que no disponen los particulares y un efecto disuasivo en quienes deseen participar en el debate público, por temor a ser objeto de sanciones penales aplicadas conforme una ley que carece de la debida certeza entre los hechos y los juicios de valor. Es pertinente acotar que desde mil novecientos sesenta y cuatro la Corte Suprema de Justicia de los Estados Unidos, en su sentencia en el caso New York Times vs Sullivan (376 U.S. 254, 1964) estableció que el Estado debe garantizar la libertad de expresión, incluso en sus leyes penales, por “un compromiso nacional profundo con el principio de que el debate sobre los asuntos de interés público debe ser desinhibido, robusto, y absolutamente abierto, por lo que perfectamente puede incluir fuertes

ataques vehementes, casuísticos y a veces desagradables contra el gobierno y los funcionarios públicos”. Dicha Corte sostuvo, en ese fallo, que las leyes que penalicen la difamación no se pueden referir a una crítica general al gobierno o de sus políticas, pues los ciudadanos son libres de divulgar información cierta sobre sus funcionarios, lo cual también es compartido por este Tribunal.

(...)

*Al atender las citas doctrinarias y jurisprudenciales antes citadas, y aplicar lo extraído de ellas en función de lo regulado en los artículos 411 y 412 del Código Penal, este tribunal concluye indefectiblemente que tal regulación no guarda conformidad con el contenido del artículo 35 constitucional; y de ahí que por tratarse aquéllos de normas preconstitucionales, se determina que estos contienen **vicio de inconstitucionalidad sobrevenida**, por lo cual **deben ser excluidos del ordenamiento jurídico guatemalteco** y así debe declararse al emitirse el pronunciamiento respectivo.*

51. A referida circunstância de agravamento da pena, em um terço, prevista no art. 141, I e II, do Código Penal e no art. 327, I e II, do Código Eleitoral é também parte do “entulho autoritário” que ainda macula o direito brasileiro. Os preceitos incorrem no mesmo vício de origem que a Lei de Imprensa, aprovada pelo regime militar, cuja não recepção foi integralmente declarada pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁸ O Código Penal, de 1941, foi aprovada em pleno Estado Novo. O Código Eleitoral, de 1965, no início do regime militar. A República democrática inaugurada em 1988 não é compatível com a discriminação instituída no dispositivo legal. O ordenamento deve facilitar o escrutínio público da atuação dos governantes, não lhe impor obstáculos.

¹⁸ Confira-se o seguinte excerto: “(...) *Incompatibilidade material insuperável entre a Lei n° 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de ‘interpretação conforme a Constituição’. (...)” (ADPF 130, Relator Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 06-11-2009).*

II.4. CRIME DE CALÚNIA. PROVA DA VERDADE. VEDAÇÃO QUANDO O CRIME É COMETIDO CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA OU QUANDO O FATO IMPUTADO FOI OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

52. O art. 138, §3º, II, do Código Penal e o art. 324, §2º, II, do Código Eleitoral inadmitem a **prova da verdade**¹⁹ quando o crime de calúnia é cometido contra o **presidente da República** ou chefe de Governo estrangeiro. Se os pedidos principais de interpretação conforme a Constituição dos arts. 138 e 139 do Código Penal e 324 e 325 do Código Eleitoral (Lei nº 15 de julho de 1965) não são julgados procedentes, torna-se especialmente importante a declaração de inconstitucionalidade do art. 138, §3º, II, do Código Penal e do art. 324, §2º, II, do Código Eleitoral.

53. As normas impugnadas estabelecem distinção que viola o princípio da igualdade, estabelecido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Como antes consignado, não há nenhuma razão para se protegerem com maior intensidade os direitos da personalidade do presidente da República ou de chefe de Governo estrangeiro. Pelo contrário, se o processo versa sobre conduta imputada ao presidente da República, com mais razão, o jornalista deve ter a possibilidade de provar que suas acusações são verdadeiras. O art. 138, §3º, II, do Código Penal e o art. 324, §2º, II, do Código Eleitoral não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.²⁰

54. A impossibilidade da exceção da verdade quando o ofendido for presidente da República viola ainda os princípios da ampla defesa e do devido

¹⁹ Como esclarece Cezar Roberto Bitencourt, “*exceção da verdade significa a possibilidade que tem o sujeito ativo de poder provar a veracidade do fato imputado (arts. 138, § 3º, do CP), através de procedimento especial (art. 523 do CPP)*”. (BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte especial*. Vol. 2. 3ª.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003).

²⁰ Nesse sentido, cf.: GRECO FILHO, V. *Manual de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 387.

processo legal. Os jornalistas devem poder lançar mão do procedimento no exercício de seu direito de defesa, no âmbito do processo criminal. Ao fazê-lo, porém, também promovem o interesse da coletividade, fazendo com que a verdade se confirme, o que protege o direito difuso à informação. Nelson Hungria chega a sustentar que a solução legal constante do Código conduz à inaceitável conclusão de que mesmo a imputação de fato verdadeiro ao presidente da República poderá ser considerada crime de calúnia: “*tem-se de reconhecer que a calúnia é a simples imputação de fato definido como crime, pouco importando se falsa ou verdadeira*”.²¹

55. Colocar o presidente da República “a salvo” da verdade é resquício aristocrático – em uma República, os governantes devem prestar contas à sociedade e são passíveis de responsabilização pelos atos que praticam. Foi o que consignou o procurador-geral da República em manifestação sobre preceito análogo, constante da antiga Lei de Imprensa, acostada aos autos da ADPF nº 130:

“Os dispositivos em questão impedem a oposição de exceção da verdade em face de determinadas autoridades públicas, e ainda prescrevem uma pena superior para os crimes cometidos em seu desfavor.

Tais dispositivos não se coadunam com a ordem isonômica estabelecida na Constituição. Não há motivos razoáveis para criar discriminação positiva para esses atores político-sociais. Para que se faça um discrimen é preciso que haja um legítimo fato desigualador a ser compensado.

Porém, o que se extrai das normas em questão é nada mais nada menos que um vestígio de autoritarismo ditatorial, talvez até aristocrático, na medida em que busca colocar certos atores políticos a salvo da verdade.”

56. O **art. 138, §3º, I e III, do Código Penal** e o **art. 324, §2º, I e III, do Código Eleitoral** também são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. Os preceitos também vedam a prova da verdade, em processo criminal de

²¹ HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal vol. VI Art. 137 a 154*, Forense: Rio de Janeiro. 1980.

calúnia, quando o **ofendido foi absolvido do crime imputado por meio de sentença transitada em julgado**. O preceito desconsidera os papéis diferentes que a prova dos fatos pode desempenhar em processos criminais quando manejada para acusar e para defender. Desconsidera também a distinção entre o que pode contar como prova no processo criminal e o que pode ser apresentado como fato de interesse jornalístico à esfera pública.

57. E um processo criminal, a produção de provas, quando a serviço da acusação, deve se submeter a múltiplos limites, derivados da necessidade de se garantirem os direitos fundamentais do acusado. No processo criminal, para proteger o acusado, há controle muito mais rigoroso, por exemplo, quanto à licitude da prova. É assim porque, da condenação, resulta a interferência estatal mais grave na liberdade pessoal: a imposição de uma pena de prisão. A própria investigação, ao relativizar a observância de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a inviolabilidade de domicílio ou a inviolabilidade das comunicações telefônicas, já consubstancia intervenção gravíssima na esfera individual.

58. A **exceção da verdade**, inversamente, é meio para se exercer o **direito de defesa**. A prova da verdade é utilizada pelo réu para excluir a ilicitude da sua conduta. O acusado prova a verdade para se desincumbir da condenação à pena de prisão e multa. Os textos legais ora impugnados violam o princípio da ampla defesa, estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

59. A circunstância de determinado fato não ser considerado criminoso, no âmbito de processo criminal, não leva, necessariamente, à sua irrelevância para a sociedade. Se determinado agente público, por exemplo, se apropriou de recursos públicos, mas, por qualquer razão, foi absolvido em processo judicial, a informação não deve ser subtraída aos eleitores, que podem considerá-la na formação de suas preferências eleitorais. A possibilidade de provar a verdade, em casos como esse, além de funcionar como instrumento de defesa, pode atuar também como forma de

prevenir a propositura ilegítima de ações penais, quando os fatos imputados forem verdadeiros.

60. A matéria foi examinada pela **Corte Constitucional Colombiana**, em decisão em que considerou inconstitucional dispositivo legal (art. 224 da Lei nº 599 de 2000) que limitava a utilização da **exceção da verdade** quando houvesse decisão judicial anterior transitada em julgado sobre a matéria. A Corte reconheceu que a liberdade de expressão é direito preferencial, do que resultaria a necessidade de se submeterem a um escrutínio estrito as restrições sobre ela incidentes. A fundamentação adotada pela Corte caracteriza-se pelo rigor técnico típico daquele Tribunal:

(...)

*Pues bien, habida cuenta de todos estos medios suficientes y pertinentes para alcanzar el fin legítimo perseguido, la Corte considera que la medida acogida por la norma no es ni imperiosa, ni útil, y al contrario resulta en extremo gravosa para la libertad de expresión. La exceptio veritatis libera de la responsabilidad penal cuando la persona acusada de los delitos de calumnia o injuria demuestra la verdad de sus afirmaciones. Precisamente, lo que distingue a la norma atacada es que ella excluye esta eximente incluso para las situaciones en las que la persona acusada del delito de calumnia demuestra la veracidad de sus afirmaciones. El fundamento de la exclusión es el de que los hechos ya fueron tratados por la justicia penal, la cual dictó un fallo absolutorio, u ordenó la preclusión de la investigación o la cesación del procedimiento. Como se ha dicho, la norma persigue un objetivo legítimo y contempla un medio adecuado para obtenerlo. Sin embargo, **constituye una medida excesiva, que limita absolutamente las libertades de expresión e información.***

Ciertamente y conforme con lo visto en el apartado precedente, la norma acusada no hace ninguna diferenciación sobre las materias o los hechos que fueron objeto de las imputaciones calificadas como calumniosas. De esta manera, cuando ya se ha producido una sentencia absolutoria o se ha ordenado la preclusión de una investigación o la cesación del procedimiento, no podrá informarse más sobre el punto que fue objeto del proceso penal, a pesar de que él puede estar relacionado con temas fundamentales para el orden

constitucional colombiano, tales como la vulneración del derecho internacional humanitario o de los derechos humanos, o para el funcionamiento de la democracia y las instituciones, como ocurre con las acusaciones contra figuras públicas o con las investigaciones penales sobre hechos de gran relevancia pública.

Pero lo más destacable es que la mencionada información no procede, a pesar de que con ella se aporten las pruebas acerca de la veracidad de las afirmaciones en las que se imputa a alguien la comisión de un delito. Es decir, de acuerdo con la norma acusada, para aquellos casos en los que ya se ha producido una decisión definitiva por parte de la justicia penal lo único que procede es el olvido, con independencia de las conductas imputadas y de su gravedad para el ordenamiento jurídico y para el funcionamiento de las instituciones nacionales.

*Evidentemente, lo anterior representa una **limitación radical de la libertad de expresión que, dado el carácter preferente de este derecho, no puede aceptarse desde la perspectiva constitucional.** Al respecto es conveniente enfatizar, que la Constitución garantiza la libertad de dar y recibir “información veraz e imparcial” (art. 20). De allí que resulte sorprendente que el ejercicio apropiado de una de las manifestaciones de la libertad de expresión sea al mismo tiempo sancionada penalmente. Si la información difundida es veraz o por lo menos se basa en hechos reales y ha sido contrastada con las fuentes requeridas, no puede legítimamente sancionarse penalmente al que la difunda.*

Por eso, cabe concluir que la norma acusada no supera el paso de la necesidad, por cuanto acogió una medida excesiva para proteger los derechos a la honra y al buen nombre, y desde el punto de vista material los principios de la cosa juzgada y la seguridad jurídica, aboliendo en la práctica la libertad de expresión e información para los casos analizados. Es decir, en palabras de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que han sido acogidas por este tribunal constitucional, la norma no cumple con el presupuesto de contemplar la medida “que restrinja en menor escala el derecho protegido”.

(...) La norma acusada restringe de manera absoluta la libertad de expresión e información al establecer que la verdad judicial surgida de los procesos penales no puede ser contradicha, ni siquiera con la prueba sobre la veracidad de los hechos imputados a una persona, sob pena de que no opere la eximente de la exceptio veritatis. Obsérvese que, como ha ocurrido en conocidos casos del

Derecho comparado, verbigracia el caso Simpson en Estados Unidos, la absolución penal que no excluyó la condena civil, impediría que sobre los mismos hechos pudiera existir información.

No se puede comparar entonces el ejercicio democrático de la libertad de expresión con la facultad de juzgar doblemente a una persona por los mismos hechos. Lo anterior porque el ejercicio de dicha libertad no puede jamás generar sentencias judiciales, con lo cual es imposible que se conculque el derecho a la cosa juzgada o a no ser juzgado doblemente. Se trata pues de derechos que se inscriben en niveles diferentes, con consecuencias igualmente diferentes. Y no puede olvidarse en este momento que la posibilidad de permitir el debate democrático sobre hechos juzgados por los jueces naturales de las personas no genera un cierto riesgo para el buen nombre y la honra precisamente porque, conviene reiterar una vez más, persiste en el ordenamiento legal la exceptio veritatis, que supone la obligación de expresar opiniones con la prueba de la “veracidad de las afirmaciones”.

*121. Dado que la norma bajo examen no supera el paso de la necesidad, no es indispensable proceder a analizar si es estrictamente proporcional. No obstante, puede anotarse que la disposición acusada tampoco cumple con este requisito. Si bien la norma se dictó para proteger los derechos a la honra y al buen nombre, y los principios constitucionales de la seguridad jurídica y la cosa juzgada, **ella sacrifica radicalmente la libertad del art. 20 constitucional, ello es demasiado costoso para una sociedad que se construye sobre las bases de lo democrático, lo participativo y lo pluralista.** Esa consecuencia es inadmisibile desde la óptica constitucional, dado el lugar preferente y la protección reforzada de que goza esta libertad.*

(...)

61. Por essas razões, requer-se ao STF que declare a não-recepção do art. 138, § 3º, II e III, do Código Penal e do art. 324, § 2º, II e III, da Lei Eleitoral (Lei n. 4.737/65). No contexto atual já designado como de “pós-verdade”, em que as *fake news* ameaçam as instituições, e governantes negam as conclusões da ciência, decisão do STF que declare a não recepção de restrições ilegítimas à possibilidade de se provar a verdade pode ter o importante significado adicional de reafirmá-la como valor fundante de uma sociedade em que o poder se exerça de modo legítimo e racional.

II. 5. EXCEÇÃO DA VERDADE NO CRIME DE DIFAMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXTENSÃO AOS CASOS EM QUE O OFENDIDO É PESSOA PÚBLICA E A MATÉRIA É DE INTERESSE PÚBLICO

62. O art. 139, parágrafo único, do Código Penal e o art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral só admitem a exceção de verdade, relativamente ao crime de difamação, quando o ofendido é **funcionário público** e a ofensa é relativa ao exercício de suas **funções**. O fundamento da restrição está em que o fato imputado, no crime de difamação, não é criminoso, mas ofensivo à reputação. Apenas a necessidade de se controlar a administração pública, quando o ofendido fosse funcionário e o fato fosse relacionado ao exercício de suas funções, justificaria a exceção da verdade.

63. De fato, a exceção da verdade se justifica nessa hipótese. Mas é insuficiente. Há pessoas dedicadas à vida pública e que não são funcionários. Considere-se, por exemplo, líder moralizador que pratica condutas incompatíveis com a austeridade das que prescreve para os outros. Considere-se ainda líder político que formula críticas radicais a adversários, ataca instituições e pratica o discurso do ódio, mas que privadamente não se conduz em conformidade com os valores que alardeia. Se o fato é verdadeiro e de interesse público, e o suposto ofendido se dedica à vida pública, engajando-se em controvérsias de repercussão política, econômica, cultural e social, não tem sentido lhe atribuir, quanto ao tema, tratamento diferenciado ao cominado ao servidor público. Em casos como esses, a exceção da verdade é instrumento imprescindível para conferir equilíbrio e pluralismo ao debate público.

64. Ressalte-se, ademais, que a exceção da verdade é **instrumento de defesa do réu** em processo instaurado para apurar a responsabilidade pela prática de crime contra a honra. Não se propugna pela adoção de interpretação extensiva

em desfavor do réu, mas em seu benefício. A **interpretação extensiva in bonam partem** é absolutamente compatível com o princípio da legalidade.²² Além de atender ao interesse público, a exceção da verdade, na hipótese, fomenta o exercício da **ampla defesa**.

65. Por essas razões, requer-se ao STF que confira **interpretação conforme** a Constituição ao art. 139, parágrafo único, do Código Penal para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público. Requer-se também que a Corte confira interpretação conforme a Constituição ao art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65) para admitir a exceção da verdade também quando o ofendido for candidato.

II.6. CRIMES CONTRA A HONRA DEFINIDOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS QUANDO O AUTOR FOR CIVIL. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL FIXADO NO CÓDIGO PENAL.

66. O Supremo Tribunal Federal vem **interpretando restritivamente** a competência da Justiça Militar e as **hipóteses de aplicação do Código Penal**

²² Cf., por exemplo: “*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONFECÇÃO DE ARTESANATO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. FALHA DO PODER PÚBLICO. REMIÇÃO. CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a remição da pena pelo trabalho artesanal foi cassada, pelo Tribunal a quo, em virtude da impossibilidade de a autoridade carcerária aferir o quantitativo de horas trabalhadas em decorrência de problemas estruturais e de outros argumentos, para os quais não contribuiu o apenado, que não pode ser prejudicado pela ineficiência dos serviços inerentes ao Estado. 2. Cabe ao Estado ao Estado administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário, não sendo razoável imputar ao sentenciado qualquer tipo de desídia na fiscalização ou controle desse meio. 3. No caso em apreço, observa-se que o reeducando efetivamente exerceu o trabalho artesanal, tendo sido essa tarefa devidamente atestada pela administração carcerária. Por tal motivo, descabe ao intérprete opor empecilhos praeter legem à remição pela atividade laboral, prevista pelo citado art. 126 da Lei de Execução Penal, uma vez que a finalidade primordial da pena, em fase de execução penal, é a ressocialização do reeducando. 4. Assim, sendo possível a interpretação extensiva in bonam partem, não há falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse àqueles apenados que estejam vinculados a atividades profissionalizantes, tais como a participação em atividades de artesanato no interior do estabelecimento prisional. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, REsp 1.720.785/RO, DJe-153 01.08.2018).*

Militar para julgar crimes praticados por **civis**. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes:

*“[...] 4. A competência da Justiça Militar, embora não se restrinja aos integrantes das Forças Armadas, deve ser **interpretada restritivamente quanto ao julgamento de civil em tempos de paz** por seu caráter anômalo. (...) 5. In casu, o paciente foi denunciado pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 251 do Código Penal Militar, em razão de ter continuado a receber proventos de aposentadoria de beneficiário falecido, por isso, na linha do recente julgado desta Turma, a competência para julgá-lo é da Justiça Militar, à luz do art. 9º, III, a, do CPPM, porquanto os recursos destinados ao pagamento de pensionistas são afetos à administração militar. 6. Ordem denegada.” (HC 114.327, Rel. Min. Luiz Fux).*

*“HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. É **excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz**. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado (Conflito de competência 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em **ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem** (art. 142 da Constituição Federal). 3. A conduta supostamente protagonizada pelos pacientes configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. A atrair, assim, a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta Magna de 1988. 4. O policiamento naval é tratado pelo inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição Republicana como ação de segurança pública, de maneira que é um tipo de atividade que se abre para múltipla cobertura pública, vale dizer, a Polícia Federal também tem essa expressa competência: exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. (...) 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório e determinar a remessa do processo-crime à Justiça Federal comum, anulando-se os atos processuais, inclusive a denúncia.” (HC 107.731, Rel. Min. Ayres Britto).*

67. De fato, o art. 9º, III, do Código Penal Militar prevê hipóteses em que as condutas de civis poderão ser consideradas crimes militares. O STF tem entendido que apenas nos casos em que as “instituições militares” são afetadas é legítima a caracterização do fato, praticado por civil, como crime militar. Nos casos em que não se vislumbra a capacidade da conduta do autor de “**atingir as Forças Armadas**”, a Corte afasta a competência da Justiça Militar e a aplicação do Código Penal Militar. Especialmente no tocante aos **crimes contra a honra**, considerem-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR CIVIL CONTRA MILITAR. CRIME MILITAR. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência da Justiça Militar, embora não se limite aos integrantes das Forças Armadas, deve ser interpretada restritivamente quanto ao julgamento de civil em tempos de paz por seu caráter anômalo. Precedentes. 2. Ordem concedida. (HC n. 116.780, rel. min. Rosa Weber, J. 22.10.2013).

*‘HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. INJÚRIA CONTRA MILITAR DA UNIÃO. NÃO-ATINGIMENTO DE INSTITUIÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. WRIT CONCEDIDO. 1. O presente habeas corpus versa sobre a competência para o julgamento de crime de injúria praticado por civil contra militar. 2. A conduta imputada à paciente não possui a **capacidade de atingir as Forças Armadas**, necessária para firmar a competência da Justiça castrense para o julgamento do feito. (...) E, sendo a suposta ofendida militar da União, compete ao Juízo Federal comum o julgamento do feito. 5. Ordem concedida.’ (HC 100.588/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 1º.10.2010).*

68. Os dois precedentes acima citados versam sobre condutas de civis acusados de difamar militares que atuavam no setor da saúde. No primeiro caso, o ofendido era militar odontólogo; no segundo, militar enfermeira. Nada obstante, nesses casos, tenha sido afirmada a competência da Justiça Comum, lê-se nos votos que os magistrados concebem hipoteticamente a possibilidade de fatos praticados por civis, que atinjam a honra de militares, serem considerados crimes militares.

Apesar da interpretação restritiva que predomina na Jurisprudência da Corte, os critérios assentados nas expressões “afetar as instituições militares” e “atingir as Forças Armadas” ainda abrem espaço significativo para a aplicação do Código Penal Militar e para a fixação da competência junto à Justiça Militar.

69. O tema demanda reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal sob o prisma da liberdade de expressão e do direito à informação, nos termos antes apresentados. A submissão à Justiça castrense e a aplicação do Código Penal Militar produzem **efeito resfriador** sobre todos aqueles que desejam publicar notícias sobre as Forças Armadas.

70. Considere-se, por exemplo, jornalista que publica matérias imputando condutas criminosas a militar na execução de operação de garantia da lei e da ordem – GLO. Por que a eventual calúnia deveria ser caracterizada como “crime militar”? Observe-se que, nesse caso, as Forças Armadas se encontram, inequivocamente, cumprindo suas funções institucionais, previstas no artigo 142 da Constituição Federal – garantia da lei e da ordem. Por que a crítica aos militares mereceria tratamento diferente da crítica dirigida aos servidores públicos civis?

71. A distinção não se sustenta, implicando a violação do **princípio da igualdade** (CF, art. 5º, *caput*). A circunstância de operarem o monopólio estatal sobre o uso legítimo da força deve tornar as instituições militares mais abertas à crítica pública, não o contrário. A rigor, não tem sentido julgar jornalistas, pela prática de crime contra honra, de modo diferente, com base em critérios especiais, quando se trate de ofendido militar. As instituições públicas, civis ou militares, integram a *res pública*. Devem, portanto, se submeter à permanente fiscalização por parte da cidadania crítica.

72. Por outro lado, os parâmetros propostos nas seções precedentes, relativos à filtragem constitucional do Código Penal, não são necessariamente adequados para se proceder ao julgamento de **militares da ativa**. As Forças Armadas são organizadas com base nos princípios da hierarquia e da disciplina (CF,

art.84, XIII). Hierarquia pressupõe a organização escalonada das funções individuais. A disciplina denota a subordinação funcional. Esses princípios de organização se justificam em razão da destinação das Forças Armadas à defesa da pátria e à garantia da independência nacional (art. 1º, I e art.4, I), dos poderes constitucionais e, excepcionalmente, por iniciativa destes, da lei e da ordem (art.142 da CRFB/88).

73. Em razão dos princípios da hierarquia e da disciplina, os militares encontram-se em um “**estado especial de sujeição**”, razão pela qual a liberdade de expressão, por eles titularizada, pode sofrer limitações que não se aplicam aos civis. Considere-se, por exemplo, a causa de agravamento da pena prevista no art. 218, I e II, do Código Penal Militar: quando o crime é praticado contra a honra do Presidente da República, do chefe de governo estrangeiro ou do superior hierárquico, a pena é aumentada em um terço. *Prima facie*, não há inconstitucionalidade nessa previsão. É de se considerar, em especial, que as Forças Armadas possuem como autoridade suprema o presidente da República (CF, art.84, XIII). Os militares não têm (e não devem ter) a mesma liberdade para criticá-lo que a imprensa civil e cidadania em geral.

74. Por essas razões, não se reproduzem, relativamente aos militares, os pedidos que concernem ao Código Penal e à Lei Eleitoral. Ora se requer que o STF realize **interpretação conforme** a Constituição dos artigos 9º, III, 214, 215, 217, 218, 219 e 220 do Código Penal Militar, para declarar **inconstitucional sua aplicação quando as condutas são imputadas a civis**, os quais devem ser julgados pela Justiça Comum, com base nas normas constantes do Código Penal, mesmo quando o ofendido é militar ou instituição militar.

III. NOTA FINAL: MAIS UM CAPÍTULO NA HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

75. É conhecida a concepção de Dworkin segundo a qual as novas decisões judiciais são como que capítulos novos de um romance: tais capítulos podem tratar de fatos novos e veicular novas interpretações, mas precisam ser coerentes com os capítulos que foram escritos antes. As decisões novas esclarecem novas dimensões da normatividade constitucional, mas essa atividade deve se inserir coerentemente na história jurisprudencial, fazendo sentido à luz da sequência de precedentes da Corte.²³

76. A jurisprudência do STF é uma das mais avançadas na garantia da liberdade de expressão, contando com precedentes que têm concorrido para preservar o país na esfera das nações livres e democráticas. Dentre inúmeros outros precedentes, considerem-se os que se seguem:

- (a) no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), por seu vício de origem – a lei havia sido aprovada pelo regime militar – e por servir à limitação ilegítima da liberdade de expressão, disciplinando o exercício da censura no Brasil;
- (b) na ADI 4.451, o STF declarou inconstitucional dispositivos da Lei nº 9.504/97, a Lei de Eleições, que proibiam veiculação de programas humorísticos envolvendo partidos e candidatos, nos três meses antecedentes às eleições;
- (c) na ADI nº 4.815, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para declarar inexigível autorização da pessoa biografada ou de coadjuvantes para que pudessem ser publicadas obras biográficas, literárias ou audiovisuais; e,
- (d) a ADPF nº 548, foi declarada inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e

²³ DWORCKIN, R. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

37 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que, para vedar a publicidade eleitoral em bens públicos, legitimava operações policiais em universidades públicas para cercear a liberdade de expressão dos integrantes da comunidade universitária.

77. A presente ADPF sustenta perante o STF a conveniência e a necessidade de que a Corte escreva mais um capítulo nessa história de liberdade, contribuindo para aprimorar a garantia dos direitos fundamentais e a integridade do espaço público brasileiro em face dos desafios surgidos no contexto presente.

IV - CAUTELAR

78. Requer-se a concessão de medida liminar (arts. 5º da Lei nº 9.882, de 1999), presentes seus requisitos autorizadores.

79. Presente o *fumus boni iuris*, demonstrado por meio dos argumentos apresentados acima. Ressalte-se, em especial, que a probabilidade da procedência final dos pedidos feitos na presente ADPF pode ser deduzida da circunstância de que grande parte dos pedidos se baseia na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência internacional comparada.

80. O *periculum in mora* decorre do agravamento progressivo dos ataques à liberdade de expressão no Brasil. O jornalismo profissional sofre o assédio decorrente da proliferação de notícias falsas (*fake news*), de discursos de ódio veiculados contra órgãos de imprensa, da abertura de processos criminais contra jornalistas e do emprego de ações cíveis como forma de desencorajar o exercício legítimo da crítica pública. Essas tendências conjugadas têm convertido o Brasil em um país cada vez mais inóspito para o jornalismo.

81. O contexto está descrito, por exemplo, no relatório elaborado pela

organização não-governamental Repórteres Sem Fronteira, intitulado “*Um ano sombrio para a liberdade de imprensa no Brasil*”. No documento, estão registrados 580 ataques contra a imprensa ocorridos em 2020 no país.²⁴ Desde o ano passado, o Brasil figura na desabonadora 107^a posição no ranking mundial da liberdade de imprensa.²⁵

82. Diante das razões expostas, requer-se a concessão de liminar para (a) suspender o andamento dos inquéritos policiais, dos procedimentos investigatórios criminais conduzidos diretamente pelo MP e dos processos judiciais, tanto federais quanto estaduais, que versem sobre a matéria em exame, bem como dos efeitos das decisões judiciais já proferidas, ou para (b):

(1) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 138 e 139 do Código Penal para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for servidor público ou pessoa pública;

(2) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for candidato, servidor público ou pessoa pública;

(3) se suspender a eficácia do art. 138, §3º, II e III, do Código Penal;

²⁴ Disponível em: < <https://rsf.org/pt/relacoes/um-ano-sombrio-para-liberdade-de-imprensa-no-brasil-580-ataques-contramidia-em-2020> >. Acesso em 01/03/2021.

²⁵ Disponível em: < <https://rsf.org/pt/brasil> >. Acesso em 01/03/2021.

- (4) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 139, parágrafo único, do Código Penal, para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- (5) se suspender a eficácia do art. 141, I e II, do Código Penal;
- (6) se suspender a eficácia do art. 324, §2º, II e III, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65); e,
- (7) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65), para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for candidato ou pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;
- (8) se conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 9º, III, 214, 215, 217, 218, 219 e 220 do Código Penal Militar, para declarar inconstitucional sua aplicação a condutas imputadas a civis, os quais devem ser julgados pela Justiça Comum, com base nas normas constantes do Código Penal, mesmo quando o ofendido é militar ou instituição militar.

IV. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) seja recebida e julgada procedente os pedidos contidos na presente ADPF;
- b) seja concedida liminar de urgência pleiteada, enquanto não for

julgado mérito da presente ação;

c) sejam julgados procedentes os pedidos elencados na presente ADPF para:

c.1) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 138 e 139 do Código Penal para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for servidor público ou pessoa pública;

c.2) se conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral para estabelecer a interpretação segundo a qual, salvo na hipótese de fabricação e propagação sistemática de notícias falsas, é inconstitucional a incidência dos preceitos para coibir a publicação de informações quando o potencial ofendido for candidato, servidor público ou pessoa pública;

c.3) se declarar de não-recepção do art. 138, §3º, II e III, do Código Penal;

c.4) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 139, parágrafo único, do Código Penal para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;

c.5) se declarar a não-recepção do art. 141, incs. I e II, do Código Penal;

c.6) se declarar a não-recepção do art. 324, §2º, II e III, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65);

c.7) se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 325, parágrafo único, da Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65) para admitir a exceção da verdade quando o ofendido for candidato ou pessoa pública e a ofensa concernir a matéria de interesse público;

c. 8) se conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 9º, III, 214, 215, 217, 218, 219 e 220 do Código Penal Militar, para declarar inconstitucional sua aplicação a condutas imputadas a civis, os quais devem ser julgados pela Justiça Comum, com base nas normas constantes do Código Penal, mesmo quando o ofendido é militar ou instituição militar.

d) a solicitação de informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República e que se ouça o advogado-geral da União, nos termos do art. 103, §3º, da Constituição; e,

e) seja notificado o Exmo. procurador-geral da República, para que emita seu parecer.

Termos em que, pedem deferimento.

Brasília, 11 de abril de 2021.

Luís Guilherme Vieira
OAB/RJ 49.265

Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/DF nº 34.238

Antero Luiz Martins Cunha
OAB/RJ nº 54.127

Fernando Luís Coelho Antunes
OAB/DF nº 39.513

Ana Carolina Soares
OAB/RJ nº 210.214

Luísa Capanema Vieira
OAB/RJ nº 201.471

ROL DE DOCUMENTOS

1. Documento pessoal do Presidente da ABI, Paulo Jeronimo de Sousa (doc. 1)
2. Procuração (doc. 2)
3. Listas de associados de cada estado (doc. 3)
4. Estatuto da ABI (doc. 4)
5. CNPJ da ABI (doc. 5)
6. Ata da Assembleia (doc. 6)
7. Ata de posse da Diretoria (2020-2021) (doc. 7)
8. Dispositivos legais impugnados (docs. 8, 9 e 10)
 - Código Penal;
 - Código Eleitoral - Lei Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
 - Código Penal Militar.